



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 594/04  
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO  
CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE  
FUNCIONÁRIOS PARA SERVIR OS MUNICÍPIOS  
CONSORCIADOS  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 68/2004

*“Consórcio Administrativo. Personalidade jurídica indevida do CIMCERO e Impossibilidade de contratação de pessoal de pessoal sem concurso público”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de setembro de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – O Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, na condição de sociedade civil sem finalidade lucrativa, consoante inscrito no art. 1º do seu Estatuto Social, não tem, da legislação vigente, a garantia desta personalidade jurídica, porquanto, na



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

qualidade de “consórcio administrativo” não pode assumir direitos e obrigações em seu próprio nome;

II – Para consecução dos objetivos e plena eficácia de seus atos, os signatários do CIMCERO devem adequar o Estatuto Social ao regramento da legislação vigente, adotando um sistema de administração gerencial consentâneo com os interesses dos consorciados, ainda que seja na forma de uma entidade jurídica à parte, cujos instrumentos de controles, de contabilidade, de licitação e de contratação de pessoal reger-se-ão pelas normas gerais e específicas de direito público e, conseqüentemente, submetido à jurisdição do Tribunal de Contas, vez que sua constituição se dá com o dinheiro público;

III – Especificamente quanto à contratação de pessoal, esta deve ser precedida de concurso público, nos termos do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, e quanto ao procedimento licitatório, aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, conforme estabelece o artigo 116 deste diploma.

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2004

AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER